

A. I. N^º - 118505.0103/14-9
AUTUADO - ALLIANCE SUPLEMENTOS LTDA. - ME
AUTUANTE - LAURICE SOARES MENEZES
ORIGEM - IFMT - METRO
INTERNET - 11.12.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0243-04/14

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR, EM ENDEREÇO DIFERENTE DAQUELE QUE FOI AUTORIZADO A FUNCIONAR. O simples fato de a máquina ter sido localizada em endereço distinto do qual foi autorizada a funcionar não permite a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, “c” da Lei 7.014/1996. É preciso que se prove o efetivo uso no referido local. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/02/2014, traz a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$ 13.800,00, sob a acusação de uso de equipamento de controle fiscal (ECF) em estabelecimento diverso daquele para o qual foi autorizado.

Da fl. 04 a agente de tributos autuante fez constar a seguinte descrição.

Em data, hora e local acima indicados, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, constatamos (...) equipamento de controle fiscal BEMATECH MP – 2100 TH FI ECF – IF n^º BE0511756 10000100901, lacre SEFAZ n^º 0311830, autorizado para a empresa SCHITTINI REIS COM. DE SUPLEMENTOS NUT. PARA ATLETAS LTDA., I.E. n^º 019.432.993, inapta no Cadastro da SEFAZ, leitura X n^º 003175, COO 001485 e redução Z com movimento do dia 14/02/2012, COO n^º 001488, às 14:44:24 horas, conforme cópias das mesmas anexas; encontrado em estabelecimento diverso daquele para o qual foi permitida a utilização, conforme TAO n^º 13118505505006/14, e outros documentos anexos. Na oportunidade, intimamos o contribuinte para regularizar a situação. Este T. de Ocorrência Fiscal substitui o TAO n^º 006/14, manual, lavrado no estabelecimento do contribuinte.

Na peça de impugnação (fls. 20 a 24), o sujeito passivo informa que a autuante compareceu ao seu endereço acompanhada de policial e que apreendeu a impressora fiscal com lacre da SEFAZ n^º 0311830, a qual, embora estivesse no seu balcão, tinha autorização para funcionar na SCHITTINI REIS COM. DE SUPLEMENTOS NUT. PARA ATLETAS LTDA.

No dia da apreensão, que qualifica de ilegal, a autoridade estatal efetuou as leituras discriminadas à fl. 21.

A partir da análise dos extratos, sintetizados na mencionada folha (21), pode-se perceber – segundo alega – que não houve emissão de cupom fiscal por intermédio do referido equipamento, seja por si, seja por SCHITTINI REIS COM. DE SUPLEMENTOS. Em suma, não foi utilizado e não estava em funcionamento no seu estabelecimento.

No mesmo dia, 14/02/2014, a agente de tributos solicitou ao empregado do defendente que emitisse os cupons fiscais referentes às últimas vendas efetivadas no ECF, tendo sido informada que, apesar de o mesmo ter sido localizado no balcão, não estava em uso, pois “pertencia ao CNPJ da antiga empresa”, situada no Bairro de Matatu, Brotas, Salvador, Bahia.

Já o totalizador geral não se mostra apto a comprovar a emissão de cupons pelo impugnante, porquanto especifica as quantias relativas às vendas ocorridas desde o início da utilização, as quais não se verificaram no seu endereço.

Requer a improcedência da autuação.

A autuante junta informação às fls. 38 a 40.

Inicialmente, sublinha que a SCHITTINI REIS COM. DE SUPLEMENTOS se encontrava em situação irregular no Cadastro do ICMS e que o autuado, ao utilizar equipamento de contribuinte em tal situação, cometeu ilícito tributário.

Em seguida, destaca que da leitura X de fl. 05 consta que o movimento COO (controle de operações) foi na ordem de 3.175, e que o grande total (GT) informa o montante de R\$ 363.679,68.

Pede que a autuação seja ratificada por este órgão.

VOTO

O impugnante foi acusado de *utilizar* equipamento de controle fiscal (ECF) em estabelecimento diverso daquele para o qual foi autorizado, e por isso foi proposta a multa em enfoque.

O §1º do art. 208 do RICMS/2012/BA estatui a vedação da *utilização* de equipamento em estabelecimento diverso daquele para o qual foi permitido o uso do ECF, ainda que pertencente ao mesmo titular.

Veja-se que tanto a acusação quanto o dispositivo regulamentar que lhe serviu de fundamento dizem respeito à *utilização*. Em resumo, para que se caracterize o ilícito, é essencial que reste demonstrado o uso em local proibido, ou não permitido, o que não ocorreu.

Os totalizadores gerais de fl. 05 (3.175 e R\$ 363.679,68), aos quais se refere a autuante, são relativos, como o próprio nome indica, aos totais das operações passadas, pretéritas, em relação às quais não está comprovado terem ocorrido no estabelecimento autuado.

A “VENDA BRUTA DIÁRIA” do dia da apreensão, assim como todos os números do “*Resumo Consolidado*” de fl. 05 indicam que não ocorreram vendas no dia da apreensão (14/02/2014), pelo que, por motivos óbvios, não se pode concluir que tenha havido flagrante de *utilização* em estabelecimento diverso do permitido.

O simples fato de a máquina ter sido localizada em endereço diferente do qual foi autorizada a funcionar não permite a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, “c” da Lei 7.014/1996. É preciso que se prove o efetivo uso no local.

A questão da suposta irregularidade da situação cadastral da sociedade SCHITTINI REIS COM. DE SUPLEMENTOS NUT. PARA ATLETAS LTDA. não tem relação com o lançamento de ofício em análise.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 118505.0103/14-9, lavrado contra ALLIANCE SUPLEMENTOS LTDA. – ME.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA